

RESOLUÇÃO Nº 231 /2005 - CG

Dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como aos demais agentes responsáveis pela operação dos sistemas e pelo relacionamento com os usuários, conforme processo nº 25979299/2005.

O CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso de suas competências legais e,

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, estabelece que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente da **AGR**, deverão ser deliberadas pelo seu Conselho de Gestão;

Considerando que a Diretoria Executiva da AGR é dotada de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 14 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do art. 39 do Decreto 5.940, de 27 de abril de 2004;

Considerando o disposto no inciso XIV do § 2º do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, que define a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, dentre outras providências;

Considerando o disposto no inciso XIV do § 1º do art. 1º, do Decreto nº 5.940, de 27 de abril de 2004, que regulamenta a competência da AGR nos termos previstos na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 14.939, de 15 de setembro de 2004, que define a competência da AGR para aplicar o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento e Esgotamento Sanitário;

Considerando o inciso I do art. 17 e inciso V do art. 18 da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que definem a competência da AGR, como uma entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado de Goiás, para aplicar sanções aos infratores, no âmbito de sua competência;

Considerando, ainda, o disposto no inciso II e § 6º, do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que admite tomar dos interessados Termo de Ajustamento de suas condutas às exigências legais;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 667, de 24 de novembro de 2005, da Diretoria Executiva da AGR,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviços de água e de esgotamento sanitário, bem como aos demais agentes responsáveis pela operação dos sistemas e pelo relacionamento com os usuários.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente, incluindo normas editadas ou homologadas pela AGR, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.

Capítulo I Das definições

Art. 2º Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I - AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

II - AI - auto de infração;

III - AR - aviso de recebimento;

IV - CESAN - Conselho Estadual de Saneamento;

V - contrato de abastecimento de água ou esgotamento sanitário - instrumento pelo qual a concessionária, permissionária ou autorizatária e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;

VI - contrato de adesão - instrumento contratual padronizado para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela concessionária, permissionária ou autorizatória ou pelo usuário;

VII - prestador - concessionária, permissionária ou autorizatória dos serviços de água ou esgotamento sanitário;

VIII - economia - moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de água e/ou tratamento de esgotamento sanitário;

IX - estrutura adequada - é aquela que possibilita ao usuário ser atendido em todas suas solicitações e reclamações, sem se deslocar do município onde reside;

X - SAA - sistema de abastecimento de água, constituído pelas atividades de captação, elevação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água potável;

XI - SES - sistema de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

XII - serviço adequado - é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XIII - TAC - termo de ajuste de conduta;

XIV - TN - termo de notificação;

Capítulo II Das infrações e penalidades

Seção I Das disposições gerais

Art. 3º As infrações às disposições desta Resolução, bem como às normas legais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

Art. 4º Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Resolução e da legislação complementar, ficando o infrator sujeito às penalidades nelas previstas.

Seção II Das infrações

Art. 5º O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade, classificada de natureza leve, de advertência ou multa:

I - identificar as instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e ao sistema de esgotamento sanitário e postos de atendimento aos usuários, inclusive quanto ao horário de atendimento ao público.

II - prover as áreas de risco das instalações de sinalizadores e avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros.

III - manter à disposição dos usuários, em locais acessíveis e visíveis, nos escritórios de atendimento ao público:

- a) a legislação aplicável;
- b) livro para manifestação de reclamações;
- c) as normas e padrões do prestador;
- d) tabela com valores das tarifas vigentes;
- e) tabela com o valor dos serviços cobráveis e prazo para a execução dos serviços.

IV - informar aos usuários sobre seus direitos e suas obrigações definidas na legislação aplicável.

V - ao usuário fornecer cópia do contrato de abastecimento ou do contrato de adesão, até a data de apresentação da primeira fatura.

VI - cumprir os prazos de vistoria e de ligação previstos na legislação aplicável.

VII - realizar as aferições periódicas nos medidores de consumo conforme prazos e exigências das normas técnicas e legislação aplicável.

VIII - organizar e atualizar o cadastro por unidade economia, com informações que permitam a identificação do usuário, sua localização, valores faturados, históricos de consumo, bem como quaisquer outros dados exigidos.

IX - organizar e atualizar o cadastro dos sistemas de abastecimento de água e dos sistemas de esgotamento sanitário, com informações que permitam a identificação do quantitativo de água tratada produzida e de esgoto coletado e/ou tratado, suas localizações, seus equipamentos, suas modificações, suas paralisações ou desativações e quaisquer outros dados exigidos.

X - atualizar na AGR, a qualificação dos representantes legais do prestador, o seu endereço completo e, inclusive, os respectivos sistemas de comunicação.

XI - manter normas e instruções de operação atualizadas nas instalações e/ou nos sistemas de produção e distribuição de água tratada.

XII - manter registro atualizado do funcionamento das instalações do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário.

XIII - registrar e analisar as ocorrências nos sistemas de abastecimento de água ou nos sistemas de esgotamento sanitário.

XIV - operar e manter as instalações dos sistemas de abastecimento de água ou dos sistemas de esgotamento sanitário sempre com desenhos, plantas, especificações e/ou manuais de equipamentos devidamente atualizados.

XV - atender pedidos de serviços nos prazos ou condições estabelecidas na legislação, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador e o usuário.

XVI - as normas relacionadas ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água.

XVII - informar ao usuário sobre o motivo da interrupção no fornecimento de água ou do esgotamento sanitário.

XVIII - oferecer, no mínimo, seis datas de vencimento de fatura para a escolha do usuário.

XIX - organizar e manter atualizado o calendário de leitura e faturamento e/ou deixar de informar aos usuários, previamente e por escrito, as alterações no referido calendário, não incluindo os atrasos na elaboração de faturas.

XX - entregar as faturas aos usuários, na forma e nos prazos estabelecidos.

XXI - constar na fatura o telefone para atendimento de serviços e da ouvidoria do PRESTADOR, bem como o telefone gratuito da ouvidoria da AGR.

XXII - enviar a AGR, na forma e nos prazos estabelecidos ou quando solicitadas pela fiscalização, informações empresariais relativas à composição acionária da empresa e de seus acionistas, em todos os níveis, e às relações contratuais mantidas entre a empresa, seus acionistas e empresas controladas, coligadas ou vinculadas.

XXIII - só utilizar pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção das instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário, comprovado através de documento hábil.

XXIV - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil.

XXV - utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam a prestação de serviço adequado.

XXVI - realizar manutenção preventiva ou corretiva nas redes de água e esgotos.

XXVII - encaminhar a AGR, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações referentes aos contratos de compra e venda de água tratada negociados.

Art. 6º O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade, classificada de natureza média, de multa:

I - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável.

II - celebrar contrato de abastecimento ou contrato de adesão na forma estabelecida.

III - classificar corretamente as economias de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

IV - disponibilizar aos usuários estrutura de atendimento adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento de suas solicitações e reclamações.

V - responder às reclamações dos usuários, na forma e nos prazos estabelecidos.

VI - efetuar a religação do abastecimento de água nas economias, nos casos e prazos definidos.

VII - encaminhar à AGR os indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos.

VIII - apresentar ao Conselho Estadual de Saneamento - CESAN, na forma e nos prazos previstos, os Planos de Gestão do Prestador.

IX - cumprir obrigações da legislação aplicável ou contratual de manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data e do motivo, bem como de informar ao interessado, no prazo estabelecido, as providências adotadas.

X - fornecer aos usuários, protocolo numerado do atendimento contendo a data e o motivo da reclamação e/ou da solicitação, o nome do atendente e o nome do usuário.

XI - realizar leitura e faturamento sempre em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

XII - efetuar nas instalações do sistema de abastecimento de água e nos sistemas de esgotamento sanitário, nos prazos estabelecidos, reparos, melhoramentos, substituições e modificações, consideradas de caráter urgente.

XIII - realizar a medição do consumo de água tratada e/ou a estimativa do volume de esgoto coletado em conformidade com a legislação aplicável.

XIV - comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes, a descoberta de materiais ou objetos estranhos às obras, que possam ser de interesse geológico ou arqueológico.

XV - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações.

XVI - instalar medidores de água nas economias.

XVII - informar aos usuários sobre a substituição dos medidores de água.

XVIII - apurar e registrar, separadamente, os investimentos, as receitas e os custos por produção, distribuição e comercialização de água tratada e de coleta, transporte e tratamento de esgotos.

XIX - operar os sistemas de abastecimento de água sempre com a instalação de macromedição adequada.

Art. 7º O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade, classificada de natureza alta, de multa:

I - restituir ao usuário os valores recebidos, indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação aplicável.

II - ressarcir os danos causados ao usuário em função do serviço prestado.

III - implantar o serviço de religação de urgências, bem como informar o usuário sobre os valores a serem cobrados.

IV - cumprir as normas de gestão dos mananciais de abastecimento e das respectivas áreas de proteção.

V - remeter à AGR, na forma e nos prazos estabelecidos, as informações e os documentos solicitados para a solução de divergências entre o prestador e seus usuários.

VI - cumprir as disposições legais ou contratuais relativas aos níveis de qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

VII - implementar, na forma e nos prazos previstos, as metas definidas e aprovadas nos Planos de Gestão do Prestador e nos contratos.

VIII - realizar as obras essenciais à prestação de serviço adequado.

IX - realizar a contabilização sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor saneamento básico.

X - manter sistemas contábeis que registrem os custos referentes aos contratos, acordos ou ajustes celebrados com acionistas controladores, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas.

XI - encaminhar à AGR, na forma e nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras necessárias ao cálculo tarifário definidas nas disposições legais aplicáveis.

XII - manter registro, controle e inventário físico dos bens e instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do Estado ou dos municípios, em regime especial de uso.

XIII - facilitar à fiscalização da AGR o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização.

XIV - cumprir as disposições legais aplicáveis ou contratuais relativas à gestão dos recursos econômico-financeiros da concessão, permissão ou autorização.

XV - cumprir os prazos estabelecidos nos atos de outorga de concessões, permissões ou autorizações de implantação de instalações de produção e distribuição de água e coleta, transporte e tratamento de esgotos.

XVI - operar e manter as instalações de água e esgotos e os respectivos equipamentos de forma adequada, em face dos requisitos técnicos, contratuais e legais aplicáveis.

XVII - manter as instalações do sistema de abastecimento de água ou do sistema de esgotamento sanitário em bom estado de limpeza, conservação, manutenção, organização e segurança.

XVIII - cumprir as metas relacionadas ao tratamento de esgoto, estabelecidas na legislação aplicável.

XIX - instalar telefone para atendimento das solicitações de seus serviços.

Art. 8º O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade, classificada de natureza altíssima, de multa:

I - encaminhar à AGR, nos prazos estabelecidos e segundo instruções específicas, dados estatísticos sobre a produção, comercialização e consumo próprio de água.

II - prestar informações solicitadas pela AGR na forma e no prazo estabelecido.

III - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento e racionalização no abastecimento de água sempre com prévia comunicação a AGR.

IV - praticar valores de tarifas de água e esgoto somente autorizados na forma legal.

V - cobrar dos usuários apenas os serviços previstos e com valores estabelecidos na legislação aplicável.

VI - qualquer ônus para o usuário no atendimento a pedido de ligação deve estar previsto na legislação aplicável.

VII - não discriminar economias da mesma classificação quanto à cobrança de qualquer natureza.

VIII - implementar as medidas objetivando o incremento da eficiência dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

IX - nunca fornecer informação falsa a AGR.

X - registrar, em separado, as atividades não objeto da concessão, devendo constituir outra sociedade para o exercício destas atividades, quando exigido.

XI - cumprir sempre qualquer determinação da AGR, na forma e no prazo estabelecido.

XII - explorar atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário de acordo com a Lei nº 8.987/95.

XIII - implantar o serviço de ouvidoria do prestador.

Art. 9º Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

Seção III Das multas

Art. 10 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza leve - punida com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - infração de natureza média - punida com multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - infração de natureza alta - punida com multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV - infração de natureza altíssima - punida com multa no valor de R\$ 40.001,00 (quarenta mil e um reais) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º Serão consideradas circunstâncias atenuantes:

I - a inexistência de má fé;

II - caracterização de pequena monta e importância secundária.

§ 2º Serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - a existência de degradação do meio ambiente;

II - fornecimento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

III - existência de má fé;

IV - existência de sanção anterior.

Art. 11 Os valores das multas previstas nesta Resolução serão atualizadas anualmente pela AGR, com base no IGP-DI, estabelecido pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. Compete a Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR solicitar a atualização dos valores de que trata este artigo.

Seção IV Da advertência

Art. 12 A pena de advertência poderá ser imposta pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais relativamente às infrações classificadas como leves, passíveis de serem punidas com multa, não existindo sanção anterior, de mesma natureza, nos últimos 2 (dois) anos.

Seção V Do Embargo de Obras e da Interdição de Instalações

Art.13 A AGR poderá propor a quem de direito, o embargo de obras e/ou a interdição das instalações que ponham em risco a integridade física ou patrimonial de terceiros, sem prejuízo de outras penalidades.

Capítulo III Do Processo Administrativo

Seção I Da Fiscalização

Art. 14 A fiscalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será realizada pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR, através de sua Gerência de Saneamento Básico.

Art. 15 A Gerência de Saneamento Básico quando das fiscalizações realizadas emitirá relatório:

I - de conformidade, quando não forem observadas irregularidades;

II - de não-conformidade quando forem constatadas irregularidades.

Art. 16 Ocorrendo não-conformidades e elaborado o respectivo relatório o prestador será notificado através do Termo de Notificação pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR, a ser emitido em duas vias e encaminhado por remessa postal com Aviso de Recebimento, contendo:

I - o número do termo, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço;

II - nome, endereço e qualificação do notificado;

III - descrição dos fatos levantados e a indicação dos dispositivos violados, acompanhado do relatório de não-conformidade;

IV - a determinação das ações a serem empreendidas e o prazo para resolver as irregularidades detectadas;

V - local e data da lavratura.

Parágrafo único. O prazo estabelecido na forma do inciso IV deste artigo, desde que justificado tecnicamente e solicitado tempestivamente, poderá ser, excepcionalmente, prorrogado.

Art. 17 A Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR comprovada a não-conformidade e se não atendidas as determinações da AGR, lavrará o Auto de Infração.

Seção II Da Autuação

Art. 18 O Auto de Infração, a ser lavrado em 3 (três) vias, conterá:

I - o número do auto, a identificação do órgão fiscalizador e o seu endereço, a assinatura do autuante e a sua qualificação;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações e a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades;

IV - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa ou recolhimento da multa;

V - o local e a data da lavratura.

Parágrafo único. Lavrado, o auto não poderá ser inutilizado nem susgado a sua tramitação.

Seção III Da Defesa

Art. 19 Lavrado o auto de infração será expedida notificação ao infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, apresentar defesa endereçada à Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR ou pagar a multa.

Art. 20 A defesa a ser apresentada, além de sua fundamentação e sob pena de não ser levada em consideração, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos básicos:

I - ser redigida em português, datilografada ou digitada;

II - o nome da autoridade a quem é dirigida;

III - o número do processo da AGR;

IV - o número do auto de infração;

V - o nome, o endereço e a qualificação do representante legal do autuado;

VI - o local, a data e assinatura.

Parágrafo único. No requisito do inciso V deste artigo, o autuado deverá juntar à sua defesa o seu contrato social ou estatuto e outros documentos que comprovem o poder de gerência do seu representante legal.

Seção IV Do Julgamento da Defesa ou da Revelia

Art. 21 O processo, instruído e saneado, deverá ser encaminhado pela Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR, com seu parecer, para julgamento pela Diretoria Executiva da AGR.

Art. 22 Compete a Diretoria Executiva da AGR julgar as autuações aplicadas com base nesta Resolução.

§ 1º O auto de infração será anulado em caso de falha formal, caso em que será lavrado novo auto de infração nos termos desta resolução;

§ 2º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado improcedente.

Art. 23 Da decisão da Diretoria Executiva que acatar as razões da defesa e julga-la procedente, a Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado de seu provimento.

Art. 24 Da decisão da Diretoria Executiva que julgar procedente o Auto de Infração, a Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa ou interposição do recurso.

Seção V Do Recurso

Art. 25 Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho de Gestão da AGR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 O recurso deverá ser interposto perante a Presidência da AGR, que o encaminhará ao Conselho de Gestão, para julgamento.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 27 Da decisão do Conselho de Gestão da AGR que acatar as razões do recurso interposto e julga-lo procedente, a Diretoria de Saneamento e Recursos naturais da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o autuado do seu provimento.

Art. 28 Da decisão do Conselho de Gestão que julgar improcedente as razões do recurso interposto, a Diretoria de Saneamento e Recursos naturais da AGR, por remessa postal com Aviso de Recebimento, notificará o infrator para pagamento da multa aplicada, no prazo previsto, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.

Art. 29 O recurso deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 20 desta Resolução.

Art. 30 Da decisão que negar provimento ao recurso, havendo fato novo que altere ou modifique a decisão, poderá ser interposto pedido de revisão ao Conselho de Gestão, para reapreciação da matéria.

Capítulo IV Do Termo de Ajuste de Conduta

Art. 31 A Diretoria Executiva da AGR poderá firmar com a concessionária, permissionária ou autorizatária termo de compromisso de ajuste de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para a correção de irregularidades ou pendências, visando assegurar a normalidade dos serviços prestados e resguardar o interesse público, dele constando obrigatoriamente:

- I - a data e a qualificação das partes;
- II - a irregularidade ou pendência, com a respectiva fundamentação legal;
- III - os termos ajustados para a correção da irregularidade ou pendência;
- IV - o prazo para a correção;
- V - multa pelo seu descumprimento.

Capítulo V Dos Prazos

Art. 32 Os prazos começam a correr a partir da data de recebimento da notificação, através de remessa postal com Aviso de Recebimento, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na AGR ou este for encerrado antes do horário normal;

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

Capítulo VI Das Disposições Transitórias

Art. 33 O prestador terá prazo de até 18 (dezoito) meses para se adequar às obrigações estabelecidas nos arts. 5º, VI, XV e XX, 6º, VIII, XVI e XVIII, 7º, VII e X e 8º, X.

Art. 34 O prestador terá prazo de até 12 (doze) meses para se adequar às obrigações estabelecidas nos arts. 5º, IV e V, 6º, II e XVII e 7º, III.

Art. 35 As demais obrigações previstas nos art.s 5º ao 8º, não elencadas nos art.s 33 e 34, terão um prazo de até 6 (seis) meses para que o prestador possa se adequar.

Art. 36 Os prazos que se referem os arts. 33 a 35 não eximem o prestador do cumprimento das determinações emanadas da Diretoria de Saneamento e Recursos Naturais da AGR, estando sujeito, após o vencimento dos prazos em questão e o não cumprimento das determinações, as sanções previstas nesta resolução.

Capítulo VII Das Disposições Gerais

Art. 37 Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Executiva da AGR.

Art. 38 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DE GESTÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EM
GOIÂNIA**, aos 15 dias do mês de dezembro de 2005.

WANDERLINO TEIXEIRA DE CARVALHO
Vice - Presidente do Conselho de Gestão